



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.902260/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.822 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente APOIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PERÍCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-32.093, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo, parcialmente, o direito creditório pleiteado.

Fazendo uma breve retrospectiva dos fatos, tem-se que a Recorrente apresentou o PER/DCOMP de n.º 29253.85350.300307.1.3.02-4540, em 30/03/2007, informando a compensação realizada entre débitos de estimativas mensais de IRPJ (meses Julho/2006/, Setembro/2006 e parte de Outubro/2006) e suposto crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda, ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 49.979,68, conforme se comprova às 01/07.

Após a constatação de irregularidades no preenchimento do PER/DCOMP em questão, a RFB intimou a Recorrente, fls. 08, para retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador “*indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período*”, dentre outras correções, conforme trecho copiado a seguir:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2003 - 01/01/2003 a 31/12/2003

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 114.962,26

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 49.979,68

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 147.011,04(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 49.979,68(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Todavia, como não houve o cumprimento da referida intimação, a compensação declarada não foi homologada, mediante despacho decisório proferido eletronicamente pela DRF/Nova Iguaçu, tendo em vista divergência entre a DIPJ e PER/DCOMP no tocante ao valor do saldo negativo de IRPJ informado. Abaixo segue parte do referido decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 49.979,68. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 114.962,26.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
53.430,55	10.686,10	10.824,92

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade reconhecendo o equívoco quanto ao valor do crédito pleiteado na declaração de compensação, já que o valor efetivamente apurado a título de saldo negativo de IRPJ em 2003 foi de R\$ 7.685,75 ao invés de R\$ 49.979,75 e anexou aos autos:

- a) cópia da procuração e identidade do procurador,
- b) cópia da última alteração contratual

- c) cópia da nova Dcomp de 2003
- d) cópia da Dcomp original de 2003
- e) cópia da Dcomp Saldo negativo do IRPJ de 2004;
- f) cópia da Dcomp Saldo negativo CSLL de 2004;
- g) cópia da DIPJ/2004 – ano-base 2003 retificadora;
- h) cópia da DIPJ/2004 – ano-base 2003 original;
- i) cópia da DIPJ/2005 – ano-base 2004 retificadora
- j) cópia da DIPJ/2005 – ano-base 2004 original;
- k) cópia do Despacho Decisório.

Referida manifestação de inconformidade foi encaminhada para a DRJ, que por sua vez, a fim de subsidiar a análise do pleito, intimou a Recorrente (fls. 316,) a apresentar o Livro Diário do ano-calendário de 2003 e Livro de Apuração do Lucro Real do mesmo ano, os quais foram devidamente ofertados às fls. 322 e seguintes.

Ocorre que a 6ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 6.742,37 (R\$ 32.048,78 – R\$ 38.791,15), e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação efetuada no PER/DCOMP de nº 29253.85350.300307.1.3.02-4540, até o limite do crédito reconhecido. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. DIRF. FONTES PAGADORAS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL.

Confirmado parcialmente, em DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, o montante do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ informado na manifestação de inconformidade, deve-se reconhecer o direito creditório proporcionalmente calculado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, requereu a realização de prova pericial e juntou diversos documentos (os quais já constavam nos autos) com intuito de provar a necessidade de reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

No presente recurso, a Recorrente busca a homologação integral da compensação declarada, ao contrário do decidido na instância inferior, todavia, por ocasião da apresentação da peça recursal, não houve a apresentação de novos documentos que justificassem a reforma do acórdão de piso.

Preliminarmente, a Recorrente requereu, se fosse o caso, a realização de prova pericial para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e apresenta a formulação de quesitos. Contudo, entendo não se tratar de hipótese de perícia e indefiro de pleito.

Isso porque, que de acordo com a decisão recorrida, o julgador “a quo” além de analisar a documentação constante dos autos, que é a mesma juntada em sede de recurso voluntário, também efetuou pesquisas nos sistemas da Receita Federal no tocante às declarações de imposto de renda retido na fonte (Dirfs) apresentadas pelas fontes pagadoras no período em discussão, deferindo parte do valor creditório cuja liquidez e certeza restaram comprovadas.

Destaque-se que as perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Ademais, em se alegue que o indeferimento do pedido de realização de perícia pode, *in casu*, caracterizar cerceamento do direito de defesa, visto ter sido dado ao contribuinte no decurso do processo todos os meios de defesa ora aplicáveis, e, sobretudo, porque em momento algum a Recorrente ficou impedida de apresentar as provas, que entedia ser necessárias a sua defesa.

Pelo contrário, a Requerente foi intimada, fls. 08, a esclarecer divergências entre a DIPJ/2003 e o PER/DCOMP de n.º 29253.85350.300307.1.3.02-4540, porém, não se manifestou.

Posteriormente, a própria DRJ/RJ1, antes de apreciar a manifestação de inconformidade, intimou a Recorrente (fls. 316,) a apresentar determinados documentos de sua contabilidade referentes ao ano-calendário de 2003. Desta vez, porém, a intimação foi devidamente atendida (fls. 322 e seguintes).

Assim, REJEITA-SE o pedido de perícia, nos termos no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, já que os motivos expostos pela Recorrente não a justificam, vem como que fato de ser os elementos coligidos nos autos serem suficientes à formação da convicção desta julgadora para julgamento da lide.

No mérito, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação acerca da existência e disponibilidade em relação à parte do direito creditório não reconhecida pela decisão recorrida, especialmente no que tange às retenções ali informadas, mas limitou-se a repetir as alegações genéricas já apresentadas na manifestação de inconformidade.

Destaque-se, que essa Julgadora entende ser possível a juntada de novas provas complementares dos documentos já constantes dos autos, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente

normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Contudo, a Recorrente não o fez.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I. do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação. O ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito

Por tal razão, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer DCOMP.

Além do mais, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção¹ mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

O contrário - homologar a compensação sem comprovação documental não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar o direito creditório em sua integralidade, nos termos do art. 170 CTN.

Assim sendo, não vejo razão para a reforma do acórdão de piso, cujo voto condutor adoto como minhas razões de decidir e segue adiante transcrito:

“O Lalur da interessada consigna o lucro real de R\$ 213.658,53 em 2003 (fls. 323/325). Isso significa que o IRPJ devido no alcança R\$ 32.048, 78 (R\$ 213.658,53 X 15%), conforme indicado na demonstração do resultado do exercício inserta no Livro Diário da interessada (fls. 326/327).

Por outro lado, em pesquisa nos sistemas internos da RFB (fls. 328/346), verifiquei a existência de declarações de imposto de renda retido na fonte (Dirfs) apresentadas pelas fontes pagadoras, em razão de remunerações pagas por serviços prestados pela interessada no ano-calendário de 2003 (código de receita 1708. As retenções informadas alcançaram R\$ 38.791,15 – montante um pouco inferior ao valor do imposto de renda retido na fonte que compõe o saldo negativo pleiteado pela interessada em sua manifestação de inconformidade: R\$ 39.734,53.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial à manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório de de R\$ 6.742,37 (R\$ 32.048,78 – R\$ 38.791,15), e por conseguinte, homologar parcialmente a compensação efetuada no PER/DCOMP de n.º 29253.85350.300307.1.3.02-4540, até o limite do crédito reconhecido”.

¹ Art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Por fim, releva ressaltar novamente que as autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados aos autos, tanto em sede de manifestação de inconformidade, bem como que apresentados posteriormente, em cumprimento à diligência feita pela própria DRJ antes da prolação da decisão objeto deste recurso.

Por todo o exposto, rejeitar o pedido de realização de perícia feito em sede de preliminar e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça